TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80 - 5º ANDAR, São Paulo-SP - CEP 01501-908
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**1022504-96.2015.8.26.0053**
Classe – Assunto:	**Procedimento Comum - Reintegração**
Requerente:	**José Francisco Zucco Júnior**
Requerido:	**Fazenda do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Sergio Serrano Nunes Filho**

Vistos.

JOSÉ FRANCISCO ZUCCO JÚNIOR, qualificado nos autos, ajuizou **AÇÃO** de **Procedimento Comum**, em face de **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**. Narra que foi policial civil e exerceu a função de Atendente de Necrotério até o dia 23 de janeiro de 2013, quando fora exonerado de sua função por meio de procedimento administrativo que não confirmou na função, face ainda estar em estágio probatório. Requer a anulação do ato exoneratório bem com sua reintegração ao mesmo cargo, com o pagamento dos valores em relação à época em que esteve afastado, apontando vícios e injusta decisão de mérito, bem como .

Deferido o benefício da gratuidade processual (fls. 508).

Em contestação às fls. 513/522, a FESP impugnou as pretensões do autor e defendeu a legalidade do ato. Requer a improcedência da ação.

Réplica às fls. 526/532.

É o relatório.

Decido.

Estando presente a hipótese do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, dispensada, na circunstância, maior dilação probatória, julgo o feito no estado em que se encontra.

A ação procede parcialmente.

Verifica-se que a partir das fls. 359 o PA desenvolveu-se de forma irregular sem observância da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, uma vez que após produção de prova pela administração e parecer desfavorável da E. CGPC, não

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SERGIO SERRANO NUNES FILHO, liberado nos autos em 31/10/2017 às 22:47 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1022504-96.2015.8.26.0053 e código 3A5BD0B.

foi mais oportunizado ao autor qualquer manifestação antes das decisões administrativas das autoridade policiais competentes, como inclusive determina o artigo 5º, §1º, do Decreto nº 58.139/12, o que foi verificado pela Consultoria Jurídica do Gabinete do Exmo. SSP a fls. 405, sendo determinado a fls. 406 por tal autoridade a manifestação do autor, que então se manifestou a fls. 412/490, inclusive produzindo prova, havendo nova manifestação desfavorável da E. CGPC.

Porém, ao invés do feito então ser remetido novamente ao Conselho da Polícia Civil como previsto no § 2º, do artigo 5º, do Decreto nº 58.139/2012, o procedimento a fls. 491/495 foi remetido diretamente e novamente à Consultoria Jurídica do Gabinete do Exmo. SSP e a este e depois ao Exmo. Governador, suprimindo fases e considerando válidas as decisões administrativas anteriores de fls. 381/399, que foram proferidas antes das alegações finais e produção de várias provas pelo autor e que foram implicitamente anuladas a fls. 406.

As decisões administrativas nulas de fls. 381/399, posto que, repita-se, proferidas antes da manifestação final e produção de várias provas pelo autor e que, por serem anteriores, não analisaram as alegações e provas produzidas pelo autor a fls. 412/490, foram inclusive utilizadas como razão de decidir a partir de fls. 491, o que assevera a nulidade da decisão final.

Tal contexto fático não se coaduna minimamente com a Constituição Federal de 1988 que veda decisão administrativa sem garantia do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, não havendo outra opção ao Juízo que não anular tal forma de agir administrativa.

Porém, não cabe o recebimento de qualquer verba salarial no período de afastamento do autor, pois não houve trabalho prestado e, inclusive, não houve pedido liminar para retorno à função.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação e DETERMINO a anulação do feito administrativo em questão a partir de fls. 475 do referido procedimento, copiada a fls. 496 destes autos, devendo o procedimento administrativo ser remetido ao Conselho da Polícia Civil, nos termos do artigo 5º, §2º, do Decreto nº 58.139/2012, devendo o autor, por consequência, ser reintegrado ao serviço até decisão final do procedimento administrativo.

Face a sucumbência recíproca, as custas e despesas serão rateadas igualmente entre as partes e fixo os honorários em 10% do valor atualizado da causa desde o ajuizamento, repartido igualmente entre os patronos das partes, observando-se a isenção da requerida em relação às custas e a gratuidade do autor.

Oficie-se **com urgência** ao Exmo. Delegado Geral da Polícia Civil

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SERGIO SERRANO NUNES FILHO, liberado nos autos em 31/10/2017 às 22:47 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1022504-96.2015.8.26.0053 e código 3A5BD0B.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80 - 5º ANDAR, São Paulo-SP - CEP 01501-908
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

para cumprimento imediato da presente sentença com a reintegração do autor, refazimento e prosseguimento do procedimento administrativo, conforme aqui determinado, com cópia de fls. 491/495, observando-se que não se vislumbra prescrição, ante estar em curso a discussão judicial da questão.

P.R.I.C.

São Paulo, 31 de Outubro de 2017.

(assinado digitalmente)
SERGIO SERRANO NUNES FILHO
Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SERGIO SERRANO NUNES FILHO, liberado nos autos em 31/10/2017 às 22:47 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1022504-96.2015.8.26.0053 e código 3A5BD0B.